

DECRETO Nº 021 DE 03 DE SETEMBRO 2020.

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no âmbito do município de Riachinho/TO e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHINHO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Lei Municipal nº. 011/2020, bem como pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a população vem cumprindo as normativas para o uso de máscaras, higienização pessoal e não aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que os empresários que continuam com seus estabelecimentos fechados estão enfrentando dificuldades para realizar os pagamentos de funcionários, alugueis e muitas outras obrigações financeiras do dia a dia;

CONSIDERANDO que as pessoas que rotineiramente frequentam as academias estão sedentárias e ociosas por falta de atividades físicas, o que certamente contribuirá para baixa de suas imunidades;

CONSIDERANDO que as igrejas são essenciais para grande parte da sociedade, pois nela desenvolvem a fé e cultura de reunião para oração e adoração;

CONSIDERANDO que as disposições previstas na Resolução nº 23.609/2019, que “dispõe sobre a escolha e registro de candidatos para as eleições” e na Resolução nº 23.623/2020, que “dispõe sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral nas eleições 2020”;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as atualizações das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Riachinho/TO.

Art. 2º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços reestabelecendo seus horários normais, devendo cada estabelecimento observar o seguinte:

I – somente é permitido o ingresso de clientes no interior dos estabelecimentos quando estes estiverem utilizando máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, feitas de tecido e que esteja sobre a boca e nariz;

II - instalar dispositivos de higienização de mãos, com a disponibilização de água (com despejo na rede de esgoto), sabão e álcool 70° INPM, bem como a fixação de cartaz informativo sobre as condutas de higienização, sendo de responsabilidade de seus proprietários a fiscalização e controle;





III – realizar a limpeza e desinfecção de pisos e banheiros por, no mínimo, três vezes ao dia com água sanitária ou água clorada, bem como corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos devem ser higienizados com álcool a 70°, ou outro produto equivalente de mesma eficácia;

IV – fornecer máscaras de proteção e outros equipamentos de Proteção Individual - EPI aos seus funcionários e, quando possível, aos clientes;

V – os que prestam serviços de transporte coletivo, somente poderão realizar viagens com passageiros que estejam utilizando máscaras de proteção facial, que estejam sentados nos veículos, limitando-se o quantitativo a 50% da capacidade dos assentos, devendo ser mantida a distância mínima de um assento entre um usuário e outro;

VI – os que prestam serviços de transporte individual de passageiros, tais como taxis e transportes por aplicativos, somente poderão realizar viagens com passageiros que estejam utilizando máscaras de proteção facial, não podendo ser utilizado o assento ao lado do motorista;

VII – os que prestam atendimento ao público ficam obrigados a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

VIII - salões de beleza, barbearias e afins deverão observar o distanciamento de 2 (dois) metros entre as cadeiras de atendimento de um profissional e outro, somente podendo realizar atendimentos com horário agendado, não sendo permitida a espera no local.

Art. 3º Fica autorizado a partir do dia 05 (cinco) de setembro de 2020, a reabertura dos seguintes estabelecimentos conforme disposto abaixo:

I- Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

II- Academias de Ginástica, Centros Esportivos e similares;

III- Igrejas e similares.

§1º As Academias de ginástica poderão reiniciar suas atividades desde que, obedeçam às seguintes normativas:

I- os alunos de academias e similares, deverão manter distância mínima de 2 (dois) metros de outro praticante, devendo-se delimitar o espaço com fitas ou marcação no chão, respeitando o limite de lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do recinto;

II- não se deve ter contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor;

III- as aulas coletivas deverão respeitar o limite máximo de 10 (dez) alunos/aula e o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os participantes;

IV- durante o horário de funcionamento o estabelecimento deve fechar por, no mínimo, 30 (trinta) minutos e duas vezes ao dia, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;

- V- fixar em diversos pontos da entrada e no interior material contendo orientações de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como medidas sanitárias diversas;
- VI- deve-se disponibilizar um frasco de álcool gel 70% e toalhas de papel em cada aparelho para uso dos alunos;
- VII- No caso de utilização de leitor de digital para entrada no estabelecimento, deve-se disponibilizar álcool gel 70% e toalhas de papel ao lado da catraca;
- VIII- o profissional de educação física deve usar luvas de látex e obrigatoriamente máscara de proteção durante as sessões de aula/treinamento e para manuseio de materiais e equipamentos;
- IX- não permitir treinos em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos;
- X- as aulas devem ser agendadas previamente, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações ou com distribuição de senhas para cada horário disponível, respeitando a lotação de 50% da capacidade total do espaço;
- XI- organizar os aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento;
- XII- cada aluno deve levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros;
- XIII- interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacitação recebida, inclusive notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito;
- XIV- manter o local arejado e com boa ventilação;
- XV- respeitar o intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos entre cada aula, para fins de higienização/desinfecção dos equipamentos;
- XVI- deve disponibilizar na porta de entrada, e em pontos estratégicos dentro do estabelecimento recipientes contendo álcool em gel 70% e lixeiras com tampa acionadas por pedal;
- XVII- disponibilizar fácil acesso a pias com água corrente para higienização das mãos providas de sabonete líquido e papel toalha em dispensadores próprios;
- XVIII- garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;
- XIX- não se recomenda o atendimento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou de outros grupos de risco para a COVID- 19;
- §2º As atividades religiosas poderão reiniciar suas atividades desde que, atendidas às seguintes normativas:



- I-** deve ser instalado na entrada dispositivo de barreira sanitária, com álcool gel a 70% para higiene das mãos de todos que forem adentrar ao recinto;
- II-** deve haver, ao menos, um representante da instituição orientando as pessoas sobre a acomodação dentro do local;
- III-** os voluntários e/ou funcionários que realizarem o controle do fluxo de pessoas devem utilizar máscara, que não devem ser utilizadas por um período superior a 3 (três) horas ininterruptas, devendo após esse período ou sempre que estiverem úmidas, com sujeira aparente ou danificada, serem higienizadas ou substituídas;
- IV-** o distanciamento entre uma pessoa e outra deve ser de no mínimo 1,5 (um e meio) metro;
- V-** deve haver marcação clara nos bancos ou cadeiras indicando os assentos que não poderão ser ocupados;
- VI-** na entrada do templo ou salão deve estar fixada cópia do decreto com as normas de funcionamento;
- VII-** deve ser afixado na entrada e no interior instruções sobre higiene das mãos e forma de prevenção e contágio do coronavírus (COVID-19);
- VIII-** recomenda-se que não frequente as reuniões pessoas do grupo de risco tais como:
- a) idosos (maiores de 60 anos);
 - b) gestantes, puérperas, crianças menores de 5 (cinco) anos; e
 - c) portadores de doenças crônicas tais como:
 1. Diabetes insulino dependentes;
 2. Insuficiência renal crônica classe IV e V;
 3. Síndromes pulmonares obstrutivas ou doença pulmonar em atividade;
 4. Portadores de imunodeficiências;
 5. Obesidade mórbida IMC > 40;
 6. Cirrose ou insuficiência hepática;
 7. Insuficiência cardíaca classes III e IV NYHA
- XII-** Deve ser controlado o fluxo de entrada e saída de pessoas dos locais de reuniões e, havendo filas, deve ser respeitado o distanciamento social (distância mínima de 1,5 metro entre cada duas pessoas);
- IX-** as reuniões devem ter, no mínimo, 30 (trinta) minutos de diferenças entre uma e outra, para limpeza do local, e de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;



X- após cada reunião deve se higienizar o local com limpeza de assentos, corrimão e demais superfícies, com álcool a 70% e do piso com produto desinfetante apropriado, como hipoclorito de sódio;

XI- os participantes das reuniões deverão estar utilizando máscaras descartáveis ou de tecido de dupla camada.

§3º Os bares, lanchonetes, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios para consumo no local, deverão adotar as seguintes medidas:

XII – limitação do número de clientes em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;

I – afixar placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente o local;

II – limitação do número de clientes em cada mesa em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos lugares disponíveis;

III – fornecimento de máscaras de proteção mecânica para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços;

IV – exigência de utilização de máscaras de proteção mecânica pelos clientes;

V – servimento dos produtos em porções individuais ou empratados, levados ao cliente à mesa, não sendo permitido o modelo de “self-service”;

VI – observar organização de mesas, de forma que seja mantida distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre elas;

VII – higienização de mesas, após cada utilização, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento);

VIII – proibição de utilização de toalhas, exceto se descartáveis, que deverão ser trocadas a cada utilização;

IX – desinfecção de copos, pratos, talheres e demais utensílios por meio de uso de álcool e/ou utilização de equipamento próprio, como máquina de lavar industrial;

X – priorizar os pagamentos diretamente no caixa;

XI – instalação e uso de anteparo mecânico fixo nas estações de atendimentos/caixas, de forma a evitar o contato direto entre atendente e cliente ou fornecimento de protetor facial (face shield), bem como orientação formal, exigência e fiscalização da correta higienização das mãos e das superfícies de toque antes e após cada atendimento, principalmente das máquinas de cartão.

XII- limitar o uso de no máximo de 4 (quatro) mesas nos passeios públicos sem prejuízo dos deslocamentos dos transeuntes.





Art. 4º Fica proibida a circulação de pessoas sem o uso de máscaras de proteção facial nas vias e espaços públicos, preferencialmente de uso não profissional, feitas de tecido e que esteja sobre a boca e nariz;

Art. 5º Os titulares dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, a seu critério, autorizar a realização de teletrabalho, especialmente aos que:

I - tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II - apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; ou

III - apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico.

Art. 6º Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente interno em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, ficando suspenso o atendimento ao público.

§ 1º Ficam suspensas aulas presenciais nas escolas da rede pública e particular de ensino durante a vigência do presente decreto.

§ 2º Ficam autorizadas as realizações das sessões públicas de julgamentos dos procedimentos licitatórios, sendo que as que tiverem grande número de participantes poderão ser suspensas pelo Presidente da CPL/ Pregoeiro, e este deverá designar nova data para a sua realização em local aberto e adequado para esse fim.

Art. 7º Os partidos políticos poderão realizar convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias nas eleições 2020, observando-se as normas previstas na Resolução nº 23.623/2020 do TSE.

Art. 8º No caso de opção por realização de convenções partidárias presenciais, os partidos políticos deverão observar as leis, decretos e as regras sanitárias, especialmente o seguinte protocolo de segurança:

I – limpeza e higienização do ambiente: higienizar em pontos estratégicos como pisos, áreas de circulação, mesas, microfones, cadeiras, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, ralos, paredes e todas as superfícies em geral com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;

II – limpeza e higienização de mãos: disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70%, para higienização das mãos na entrada do estabelecimento;

- III – proteção e uso de máscara: exigir o uso de máscara no ambiente físico, para evitar a propagação do vírus através de gotículas pela tosse, espirro, fala ou na forma de aerossol;
- IV – distanciamento e isolamento: manter um distanciamento adequado entre as pessoas, de 2 (dois) metros (4 metros²), em todas as situações.
- V – organizar os lugares de assento, dispondo-os de forma alternada entre as fileiras de bancos ou cadeiras, com a distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre eles, devendo estar bloqueados de forma física aqueles bancos que não puderem ser ocupados;
- VI – evitar o uso de ar condicionado e climatizadores de ar;
- VII – evitar quaisquer possibilidades de aglomeração;
- VIII – coordenar o fluxo de pessoas nas dependências do estabelecimento, ajustando entradas e saídas;
- IX – não cumprimentar as pessoas, sejam familiares, colegas, colaboradores, participantes ou voluntários, com apertos de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico;
- X – não é permitida a consumação de alimentos e bebidas, com exceção de água, antes, durante e após a realização das convenções partidárias.

Art. 9º. O descumprimento do disposto neste Decreto, no que couber, acarretará, cumulativamente, nas penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e podendo ser revisto a qualquer tempo.

Riachinho/TO, 03 de setembro de 2020.


DIVA RIBEIRO DE MELO
PREFEITA MUNICIPAL